



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10580.006613/92-95
Recurso nº. : 108.411 - EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO
Matéria: : IRPJ - EX: 1991
Recorrentes : DRJ em SALVADOR/BA e TERRABRÁS - TERRAPLENAGENS DO
BRASIL S/A.
Sessão de : 14 DE MAIO DE 1997
Acórdão nº. : 101-91.055

"CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - UTILIZAÇÃO DO ÍNDICES RELATIVOS AO IPC, EM VEZ DE BTNF: - A Lei nº 8.200/91, através de seu art. 3º, ao admitir a dedutibilidade da diferença verificada no ano de 1990, entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, e a Variação do BTN Fiscal, validou os procedimentos adotados pelos contribuintes que utilizaram os Índices relativos ao IPC em vez do BTNF, e deixou de definir como infração ao art. 1º de Lei nº 7.799/89."

Recurso de ofício negado.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SALVADOR/BA e por TERRABRÁS - TERRAPLENAGENS DO BRASIL S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

Processo nº. : 10850.006613/92-95
Acórdão nº. : 101-91.055
Recurso nº. : 108.411
Recorrentes : DRJ em SALVADOR/BA e TERRABRÁS - TERRAPLENAGENS DO BRASIL S/A.

RELATÓRIO

TERRABRÁS - TERRAPLENAGENS DO BRASIL S/A., qualificada nos autos, foi alvo de ação fiscal a que lude o Auto de Infração de fls. 02/06, lavrado em 26/06/92, no qual foi adicionado ao lucro líquido do exercício financeiro de 1991, período-base de 1990, para efeito de determinação do lucro real, parte do saldo devedor de correção monetária do balanço indevida, face a utilização de índice não autorizado pela legislação vigente, conforme quadros demonstrativos anexos:

- a) Despesa de correção monetária apurada pela ação fiscal, conforme mapas anexos Cr\$ 5.688.609,60.
- b) Despesa de correção monetária apurada pela empresa, conforme cópias xerográficas da conta 451.01.001, anexas e demonstrada na linha 19 do quadro 13 da declaração de rendimentos anexa, Cr\$ 429.958.127,36.
- c) Excesso de correção monetária : $(b - c) = \text{Cr\$ } 424.269.517,76$.
Valor tributável : Cr\$ 424.269.517,00

Com guarda de prazo a autuada ingressou com a Impugnação de fls. 77/91, na qual requer preliminarmente o cancelamento do feito fiscal por repousar a autuação na diferença entre o BTNF e o IPC, o que resultou em se tributar não o lucro e sim parcela do patrimônio líquido, cita o art. 43 do CTN.

Quanto ao mérito sustenta que no item "DIVERSAS" houve inclusão indevida das contas de "RESERVA LEGAL" e "RESERVA DE INCENTIVOS FISCAIS", no rol de contas do ativo, resultando um montante credor a maior no valor de Cr\$ 13.588.088,28.

Frey

Processo nº. : 10850.006613/92-95
Acórdão nº. : 101-91.055

No referente ao item "MÁQUINAS e ACESSÓRIOS", ocorreu erro quando da baixa de bens. Refez parcialmente os cálculos, pleiteando a redução da diferença no valor de Cr\$ 73.758.193,99.

Aponta erro de soma da conta "CAPITAL INTEGRALIZADA", no valor de Cr\$ 100.000.000,00.

Assevera que, quando da recomposição da correção monetária ficou de fora a correção monetária das contas de depreciação do período, no valor de Cr\$ 34.745.692,49.

Acrescenta que o Governo Federal autorizou que os valores pagos a maior, em razão da inadequada correção das demonstrações financeiras, fossem compensados com os resultados apurados nos anos de 1993 a 1996, enfatizando que quando da edição da Lei 8.200/91 e do Decreto 332/91, ficou convalidado o procedimento de todos que já haviam se antecipado e utilizado o IPC como indexador correto. Pelos mesmos fundamentos o raciocínio vale para diferença de saldo devedor da correção monetária do balanço, como também para a diferença de depreciações do ativo imobilizado. Requer a realização de perícia.

Após a informação fiscal de fls. 94/95, o pleito foi decidido em 1ª instância, com o deferimento parcial da Impugnação.

Inicialmente o julgador singular afirmou não lhe caber pronunciar sobre a constitucionalidade de atos baixados pelos poderes legislativo e executivo, rejeitando assim a preliminar argüida.

Quanto ao pedido de realização de perícia, indeferiu-o, pois seu objetivo pode ser alcançado pelos documentos constantes do processo.

No mérito diz assistir razão à interessada no que se refere a inclusão indevida das contas de "Reserva Legal" e "Reservas de Incentivos Fiscais", no rol das

Processo nº. : 10850.006613/92-95
Acórdão nº. : 101-91.055

contas do ativo, eis que referidas contas na verdade integram o Patrimônio Líquido e sua atualização gera saldo devedor de correção monetária.

Elas aparecem nos quadros demonstrativos de fls. 13/14, como sub-contas da conta "DIVERSAS (APART HOTEL APIPEMA E OUTRAS ANEXA), constante do documento de fls. 07, A correção monetária do saldo dessas contas no valor total de Cr\$ 6.794.044,14, é devedora e não credora como considerado no Auto de Infração. Deve portanto excluir-se da tributação a quantia de Cr\$ 13.588.088,28, que é o dobro da correção monetária erroneamente computada.

Examinando o quadro demonstrativo de fls. 07, constata-se que houve equívoco no cálculo do saldo devedor da correção monetária da conta "Capital Integralizado", conforme reclamou a interessada. Com isso deve ser excluída da tributação a importância de Cr\$ 100,000,000,00.

Com relação ao erro na baixa de bens da conta "Máquinas e Acessórios", assiste razão em parte, ao contribuinte. Existem algumas incorreções no demonstrativo de fls. 15. Na primeira linha da coluna "acréscimos" foi incluída a correção monetária do ano base, de todo o saldo da conta em 31/12/89, quando deveria constar deduzida a importância referente a correção dos bens baixados no período. Além disso nas linhas referentes as baixas deveriam estar registradas as correção monetárias dos bens baixados calculados da data do encerramento do balanço anterior até a data da baixa dos referidos bens, de acordo com o que preceitua o art. 5º da lei 7.799/89.

Assim sendo, a redução da diferença da correção monetária da conta "Máquinas e Acessórios" deve ser feita no valor de Cr\$ 48.138.218,52 (Cr\$ 274.453.537,91 - Cr\$ 224.315.319,39).

No que tange a correção monetária das contas de depreciação, procedem as alegações da interessada, uma vez que, como reconhece o próprio autuante, essa correção não foi considerada, conflitando com o dispositivo no art. 4º, inciso I, letra "a" da Lei 7.799/89. O saldo devedor de correção monetária das contas: "Maquinas e Acessórios", "Veículos", "Móveis e Utensílios", "Instalações" e

Processo nº. : 10850.006613/92-95
Acórdão nº. : 101-91.055

"Embarcações", importa num total de Cr\$ 34.745.692,49, valor este que deve ser excluído da tributação.

Portanto, de valor tributável de Cr\$ 424.269.517,76, apurado no Auto de Infração, é de se excluir a importância de Cr\$ 196.471.999,29, mantendo-se tributada a quantia de Cr\$ 227.797.518,47, que deve ser adicionada ao lucro líquido par^oefeito de determinação do lucro real.

A respeito da utilização da variação do IPC como base para o cálculo dos índices de atualização monetária, a lei nº 7.799/88 determinou que a correção monetária fosse efetuada segundo a variação do BTN Fiscal, de nada valendo citar a lei 8.200/91, uma vez que o novo indexador por ela introduzido - o INPC, só poderia ser utilizado a partir do mês de fevereiro de 1991, e a correção monetária apurada com base nesse índice só produziria efeitos fiscais quando efetuada no encerramento deste período-base.

Como se vê, não havia qualquer respaldo legal para se efetuar a correção monetária, ainda no ano-base de 1990 utilizando-se a variação do IPC.

Do seu ato recorreu de ofício.

No tempestivo recurso voluntário de fls. 122/130, a interessada insiste no seu direito de utilizar a variação do IPC (Índice de Preço ao Consumidor), para efetuar a atualização de seus itens patrimoniais, por guardar consonância com dispositivos da Lei nº 7.799/89, ressaltando que não concorda com os cálculos do adicional do Imposto de Renda feito pela autoridade julgadora de 1ª instância. Aduz que a manutenção da tributação das parcelas referentes a baixa na conta "Máquinas e Acessórios" no valor de Cr\$ 48.138.218,52, é uma verdadeira demonstração do cerceamento do direito de defesa, conforma adiante passou a demonstrar.

Aponta erro de cálculo do adicional do Imposto de Renda constante da decisão recorrida.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

RECURSO "EX OFFÍCIO"

Ao recurso "ex-offício" é de se negar provimento, eis que a decisão de 1º grau ao excluir da tributação os valores que aponta, procedeu em conformidade com o que preceitua a Lei nº 7.799/89, levando em consideração os registros contábeis levados a efeito pela recorrente; o consignado na respectiva declaração de rendimentos e os elementos dos autos.

RECURSO VOLUNTÁRIO

O recurso é tempestivo e assente em Lei.

Dele tomo conhecimento.

Versam os autos sobre a tributação do excesso de despesa de correção monetária do balanço referente ao período-base de 1990, exercício de 1991, apurada pela fiscalização.

Esse excesso na ordem de Cr\$ 424.269.517,00, submetido à tributação no Auto de Infração, foi reduzido a Cr\$ 227.797.518,47 pela decisão de 1º grau, ao excluir os valores indicados do relatório supra.

A redução desse excesso de despesa de correção monetária do balanço resultou do fato de haver a autoridade monocrática constatado que ocorreu erros no demonstrativo fiscal que integra o Auto de Infração, que incluiu indevidamente constas de "Reserva Legar" e "Reservas de Incentivos Fiscais" no rol das contas do Ativo;

Fm

Processo nº. : 10850.006613/92-95
Acórdão nº. : 101-91.055

equivocou-se no cálculo do saldo devedor da correção monetária da conta "Capital Integralizado" e praticou incorreções no que concerne a baixa de bens da conta "Máquinas e Acessórios".

Verifica-se que na apuração do excesso de despesa de correção monetária, o fisco não permitiu a utilização da variação do IPC como base para o cálculo dos índices de atualização monetária, uma vez que a Lei nº 7.799/88,, determinou que a correção monetária fosse efetuada segundo a variação do BTN Fiscal.

Este é o ponto nodal da questão posta nos autos.

Releva notar que essa matéria já está pacificada no âmbito da jurisprudência deste Colegiado, segundo a qual legítima é a utilização da variação do IPC ao invés do BTN Fiscal, conforme nos informa, dentre outros, o Acórdão nº 101-87.859/95, de 22/08/95, cuja "ementa" contém a seguinte redação:

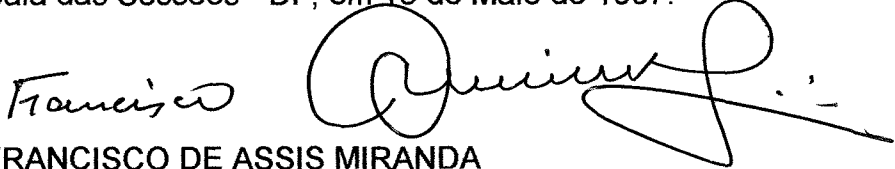
"VALIDAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ADOTADOS: O art. 3º da Lei 8.200/91, ao admitir a dedutibilidade da diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC e a variação do BTN Fiscal, validou os procedimentos adotados pelos contribuintes que utilizaram os índices relativos ao IPC, em vez de BTNF, e deixou de definir como infração ao art. 1º da Lei nº 7.799/89."

Por seus sólidos fundamentos, adoto o que foi decidido no aludido Acórdão.

A decisão recorrida manifestou-se sobre o pedido de realização de perícia, indeferindo-o, por julgá-la desnecessária.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso oficial e pela provimento do recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 15 de Maio de 1997.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA